



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/frpc

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional aprecia devidamente as questões jurídicas em discussão nos autos, indicando, de forma fundamentada e coerente, as razões do seu convencimento.

Recurso de revista **não conhecido.**

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRANSFERÊNCIA. MÁS CONDIÇÕES DE TRABALHO. LESÕES CONTINUADAS. PRESCRIÇÃO.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tratam das indenizações por dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho ou equiparado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88), como regra geral, nas demandas que cuidam dessa matéria, e a observância do prazo prescricional civilista tem lugar apenas em caráter excepcional e extraordinário, quando a lesão ocorrer em período anterior à promulgação do diploma constitucional reformador (EC-45/2004), em respeito ao direito adquirido do trabalhador a um prazo prescricional maior do tempo em que houve o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar as demandas que tratam da matéria. No entanto, a aplicação excepcional do prazo civilista somente prevalece quando mais benéfico ao



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

trabalhador. Caso contrário, se o prazo prescricional civil for inferior ao prazo trabalhista aplicável, esse último deve prevalecer. Na hipótese dos autos, infere-se do acórdão regional que a indenização por danos morais pleiteada decorre não apenas da transferência da reclamante ocorrida em dezembro 1998, mas também, e principalmente, das condições de trabalho a que a recorrida estava submetida no local para o qual foi transferida, situação que perdurou até o término do contrato, incontroversamente ocorrido em março de 2006. Dessa forma, tendo a ação sido ajuizada em 13/10/2006, não há prescrição a ser declarada. Não há falar em violação do artigo 177 do Código Civil de 1916 e do artigo 2.028 c/c o art. 206, § 3º, do Código Civil, tendo em vista que inaplicáveis ao caso, pois, conforme observado nessa fundamentação, nesta hipótese aplica-se a prescrição trabalhista. De igual sorte não se observa a apontada ofensa do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que a lesão decorreu de ofensas continuadas, conseqüentes das más condições de trabalho a que a reclamante estava exposta até a rescisão do contrato.

Recurso de revista **não conhecido.**

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO COM PEDIDO IDÊNTICO E PATROCINADA PELO MESMO ADVOGADO, AJUIZADA CONTRA O MESMO EMPREGADOR.

A tese recursal apresentada pelo reclamado há muito foi superada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 357, segundo a qual o simples fato de a testemunha postular em Juízo contra o mesmo demandado, ainda que para reivindicar pedido idêntico, não



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

implica, por si só, sua suspeição, tampouco torna seu depoimento, a princípio, carente de valor probante. Trata essa situação, ao contrário, de caso de exercício regular de direito constitucionalmente assegurado, no interesse da Justiça. De igual sorte, o fato de as demandas movidas pelas testemunhas serem patrocinadas pelo mesmo procurador, por si só, não implica suspeição dos seus depoimentos, visto que tal fato não comprova a ausência de isenção de ânimo das testemunhas e tampouco a existência de interesse no litígio. Pelo exposto, não há falar em violação do artigo 405, § 3º, incisos III, do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRANSFERÊNCIA. MÁS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

A Corte regional consignou no acórdão recorrido que a reclamante foi transferida, “juntamente com outros empregados, para o Núcleo de Triagem de Niterói, local de trabalho insalubre e sem higiene, consistiu em manobra perversa do empregador para levar a cabo as dispensas”. Consta ainda que tal local de trabalho apresentava péssimas condições de higiene, com vazamentos de água e esgoto, ambiente com mofo, além da existência de ratos e baratas, “evidenciando a exposição de sua saúde a todos os riscos que, por consequência, violou-lhe a esfera íntima, em sua honra e dignidade como pessoa humana”. Diante dos graves fatos narrados no acórdão regional, relativos à situação de humilhação e desrespeito por que passou a reclamante, o consequente dano moral é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza dos fatos ocorridos, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma tê-lo sofrido. Não há falar em perdão tácito da reclamante, tendo em vista que o princípio da manutenção do contrato de trabalho milita em seu favor, pois o trabalhador depende apenas de sua força de trabalho para manter o seu sustento e o da sua família. Assim, ao manter o contrato de trabalho, visando a um bem maior, qual seja a sua própria subsistência, ainda que em condições degradantes, não é possível, por si só, entender que a reclamante relevou as situações vividas e tampouco perdoou tacitamente o reclamado.

Recurso de revista **não conhecido.**

ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

Estabelece o artigo 944, *caput*, do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano. No caso, o valor arbitrado à indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reparar o dano sofrido pela reclamante, a qual “esteve submetida a constrangimentos no ambiente de trabalho” por oito anos, tendo prestado serviços em local insalubre e sem higiene. Assim, não há como considerar que a condenação arbitrada pelo Regional em danos morais afrontou o artigo 944 do Código Civil e tampouco o artigo 5º, V, da Constituição Federal. Ademais, a revisão do valor da indenização fixado na instância ordinária, conforme pretendido pelo reclamado, além de importar reexame dos critérios subjetivos adotados pelo Julgador, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, só é cabível, segundo jurisprudência desta Corte superior, para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Não é este o caso dos autos.



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

Recurso de revista **não conhecido.**

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Não houve determinação no acórdão recorrido e tampouco na sentença acerca da expedição de ofícios. Assim, o reclamado carece de interesse recursal quanto ao tema específico, na forma do artigo 499 do CPC, motivo pelo qual não há falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022**, em que é Recorrente **BANCO SANTANDER S.A.** e Recorrida **MÁRCIA CRISTINA LAMEGO LEMOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de págs. 619-625, complementado pelo acórdão proferido em embargos de declaração às págs. 649-651, deu provimento parcial ao recurso ordinários do reclamado.

O reclamado interpõe recurso de revista às págs. 655-729, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, em que pretende a reforma da decisão.

O recurso foi admitido às págs. 739-741.

Contrarrazões pelo reclamante às págs. 751-773.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

O reclamado aponta a ocorrência de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Corte regional não se manifestou sobre alguns pontos que o recorrente entende relevante, muito embora tenham sido interpostos os competentes embargos de declaração com esta finalidade.

Alega que não houve análise dos artigos 189 e 206, § 3º, do Código Civil, no que diz respeito à prescrição.

Quanto ao tema do dano moral, aponta obscuridade da decisão e pretende o prequestionamento dos artigos 186 e 945 do Código Civil, 131, 333 e 334, III, do CPC e 469, § 2º, e 818 da CLT.

Indica violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Em embargos de declaração, a Corte regional assim se pronunciou acerca do tema:

“No caso em baila, o acórdão adotou tese explícita para rejeitar a prescrição suscitada, fundamentando, no que toca à extintiva, com espeque no caráter de lesão continuada atribuído à transferência da autora e, quanto à quinquenal, na data da propositura da ação (fl. 309). Restou implícita a observância do art. 7º, XXIX da Lei Maior.

Por sua vez, o dano moral foi apreciado exhaustivamente, de forma clara, com análise diversa daquela pretendida pela autarquia, ou seja, concluindo-se pela violação da esfera íntima da empregada em decorrência das péssimas condições de trabalho que foram àquela impostas pelo Banco, com exposição de sua saúde (fl. 310). Frise-se que foram observados os oito anos de submissão a tal constrangimento, inexistindo qualquer obscuridade a ser esclarecida.” (pág. 650)

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade. É certo também que o Magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, todavia, focar os pontos relevantes e pertinentes para a resolução da controvérsia.

Ao decidir, o juiz deve, além de fundamentar sua decisão, analisar as matérias fáticas necessárias à defesa da parte, bem como enfrentar a tese jurídica aventada pelo recorrente para que seja



PROCESSO N° TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

suprido o requisito do prequestionamento, essencial ao aviamento do recurso de revista, tendo em vista sua natureza extraordinária.

Conforme se verifica da transcrição do excerto, não há falar em omissão do julgado, pois, ao contrário do alegado pela reclamante, o Regional bem fundamentou sua decisão, manifestando-se, expressamente, sobre os motivos pelos quais afastou a prescrição arguida e entendeu ser devida a indenização por danos morais.

Portanto, não há vícios no julgado a ensejar a nulidade dos acórdãos regionais e, muito menos, prejuízo à possível admissibilidade de seu recurso de revista.

Destaque-se ainda que eventual omissão da Corte regional quanto aos dispositivos legais apontados pelo recorrente não implica nulidade, por ausência de prejuízo à parte (art. 794 da CLT), isto que dizem respeito à matéria de direito, considerando-se assim prequestionada a matéria na forma do item III da Súmula n° 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, não se evidencia violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC.

A indicação de violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal bem como os arestos colacionados não têm o condão de impulsionar o recurso de revista, no tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, dada a limitação imposta pela Orientação Jurisprudencial n° 115 da SBDI-1 desta Corte.

Não conheço.

2. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRANSFERÊNCIA. MÁS CONDIÇÕES DE TRABALHO. LESÕES CONTINUADAS. PRESCRIÇÃO

CONHECIMENTO

O reclamado alega que o dano moral pleiteado pela reclamante decorreu de ato único do recorrente, consubstanciado na transferência do local de trabalho, ocorrida em dezembro de 1998, ainda na vigência do Código Civil de 1916.



PROCESSO N° TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

Argumenta que, por aplicação do artigo 177 do Código Civil de 1916 bem como do artigo 2.028 c/c o art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002, o prazo para ajuizamento da ação iniciou-se com a entrada em vigor do novo diploma civil em 12/1/2003, encerrando-se em 12/1/2006, motivo pelo qual esta demanda se encontra prescrita, visto que ajuizada somente em 13/10/2006.

Sustenta ainda que, ao não reconhecer a prescrição da ação e considerar fatos ocorridos mais de cinco anos antes da sua propositura, o Regional violou o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Aponta afronta dos dispositivos legais e constitucionais anteriormente mencionados, além de contrariedade à Súmula n° 294 do TST, e transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

“Da arguição prescricional:

Sustenta o demandado que estaria prescrito o direito da acionante de insurgir-se contra a transferência para o Núcleo de Triagem de Niterói, em dezembro de 1998, consistindo aquela em ato único do empregador. Invoca a Súmula 294 do TST. Sucessivamente, pugna pela prescrição quinquenal.

Todavia, a tese não se sustenta.

Como bem sentenciou o MM. Julgador de origem, de ato único não se trata, mas, sim, de lesão continuada, cuja duração se estendeu até o término do contrato.

Considerando que a ação foi ajuizada em data de 13 de outubro de 2006, descabe a arguição prescricional.

Rejeito.” (págs. 621-622)

O debate, no caso, está jungido à natureza da prescrição aplicável (civilista ou trabalhista) à pretensão de reparação por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho, na hipótese de a lesão ter ocorrido antes da promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004 e, conseqüentemente, antes da vigência do Novo Código Civil de 2002.

Consabido que, no período anterior à promulgação da EC n° 45/2004, havia enorme controvérsia acerca da competência para



PROCESSO N° TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

apreciar e julgar as lides que tratavam de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Efetivamente, a Emenda Constitucional n° 45/2004 é o marco que estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por dano moral e/ou patrimonial decorrente da relação de trabalho.

Registra-se que, mesmo após a promulgação do diploma constitucional reformador, a questão do deslocamento para a Justiça laboral da competência para apreciar lide contendo essa espécie de pleito somente foi pacificada após o julgamento, pela Suprema Corte, do Conflito de Competência n° 7204-1/MG.

A partir dessa Emenda, fixada a competência da Justiça do Trabalho, surgiram controvérsias a respeito de qual prazo prescricional seria aplicável à espécie.

Posteriormente, esta Corte adotou o entendimento de que deve ser aplicada, regra geral, a prescrição trabalhista (art. 7°, inciso XXIX, da CF) à pretensão de reparação de lesão decorrente da relação de trabalho, que ocorra já sob o manto da vigência da norma constitucional reformadora (EC n° 45/2004).

Na hipótese de danos ocorridos anteriormente à promulgação da EC n° 45/2004, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que deve ser aplicado, excepcionalmente, o prazo prescricional civilista à pretensão de reparação do dano decorrente da relação de trabalho, quando a lesão ocorreu em data anterior à EC n° 45/2004. Isso porque, até o advento da norma constitucional reformadora, pairava dúvida sobre a competência para julgamento de pedido desse jaez, e não havia definição sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão.

Desse modo, não poderia o trabalhador ser surpreendido pela aplicação da prescrição trabalhista (art. 7°, inciso XXIX, da CF), que, em regra, é mais curta, se comparada à prescrição civil. Esse entendimento encontra alicerce no respeito ao princípio da segurança jurídica e se presta para assegurar o direito adquirido do trabalhador de um prazo mais alongado.



PROCESSO N° TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

No entanto, a aplicação excepcional do prazo civilista somente prevalece quando mais benéfico ao trabalhador. Caso contrário, se o prazo prescricional civil for inferior ao prazo trabalhista aplicável, esse último deve prevalecer.

Afinal, se a jurisprudência desta Corte, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não admite que o trabalhador seja surpreendido e prejudicado pela aplicação da prescrição trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF), quando a lesão se operou antes do advento da EC n° 45/2004, época em que pairava dúvida sobre a questão da competência para apreciar e julgar as lides contendo pedido de compensação por dano decorrente de acidente de trabalho ou equivalente, do mesmo modo não é razoável que esse entendimento jurisprudencial prevaleça nas hipóteses em que a aplicação do prazo prescricional civil prejudique a pretensão do empregado, por ter prazo inferior à prescrição trabalhista aplicável.

Nessa linha, aplicando-se o prazo prescricional civil, estaria sendo desrespeitado exatamente o princípio constitucional que informou e fundamentou a jurisprudência consolidada nesta Corte, atinente a qual prazo prescricional é aplicável à espécie, ou seja, haveria desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Assim, conforme o entendimento atual consolidado pela jurisprudência, se o dano ocorreu após a promulgação da EC n° 45/2004, aplica-se o prazo da prescrição trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF), essa é a regra geral.

Na hipótese dos autos, infere-se do acórdão regional que a indenização por danos morais pleiteada decorre não apenas da transferência da reclamante ocorrida em dezembro 1998, mas também, e principalmente, das condições de trabalho a que a recorrida estava submetida no local para o qual foi transferida, situação que perdurou até o término do contrato, incontroversamente ocorrido em março de 2006.

Dessa forma, tendo a ação sido ajuizada em 13/10/2006, não há prescrição a ser declarada.

Não há falar em violação dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e do artigo 2.028 c/c o art. 206, § 3º, do Código Civil,



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

tendo em vista que inaplicáveis ao caso, pois, conforme observado nessa fundamentação, nesta hipótese aplica-se a prescrição trabalhista.

De igual sorte não se observa a apontada ofensa do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal tendo em vista que a lesão decorreu de ofensas continuadas, conseqüentes das más condições de trabalho a que a reclamante estava exposta até a rescisão do contrato.

Os arestos colacionados não retratam hipótese fática idêntica à registrada no acórdão. Assim, não apresentam a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST, não se prestando a demonstrar divergência jurisprudencial.

3. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO COM PEDIDO IDÊNTICO E PATROCINADA PELO MESMO ADVOGADO, AJUIZADA CONTRA O MESMO EMPREGADOR

CONHECIMENTO

O reclamado sustenta que os depoimentos prestados pelas testemunhas convidadas pela reclamante não podem ser considerados para efeito de prova, tendo em vista que tais testemunhas mantêm ação em face do reclamado, com o mesmo objeto e patrocinada pelo mesmo advogado.

Aponta violação do artigo 405, § 3º, IV, do CPC e transcreve arestos para o confronto de teses.

Acerca do tema, a Corte regional assim se pronunciou:

“Da preliminar de contradita testemunhal:

Pretende o réu desqualificar a prova oral produzida, argüindo a contradita das testemunhas ouvidas, sob o argumento de que não teriam isenção para depor, em razão de haverem proposto ações trabalhistas contra àquele.

A tese é desarrazoada, ante os termos da Súmula nº 357 do C. TST, proclamando a validade e a isenção do depoimento de testemunha que tenha litigado ou esteja litigando contra o mesmo empregador em outro processo.

Rejeito.” (pág. 621)

Em embargos de declaração, a Corte regional manifestou-se da seguinte maneira:



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

“Apenas no que concerne à contradita da testemunha obreira, assiste razão à embargante, uma vez que deixou de ser apreciado o fato de encontrar-se a depoente assistida pelo mesmo advogado da demandante, em ação com objeto idêntico, passando-se à análise do tema.

É consabido que o Direito do Trabalho despreza a formalidade contratual para priorizar a realidade fática, admitindo a relação de emprego tácita ou expressa (artigo 442 da CLT), sendo certo que a prova oral pode representar o único meio hábil a demonstrar os fatos alegados pelo autor. Assim, impedir a oitiva de testemunha que prestou depoimento em ação contra o mesmo empregador é que equivaleria a flagrante cerceamento de defesa, violando os arts. 5º, inciso LV, da Lei Maior, 332 do Código de Processo Civil e Súmula 357 do TST, verbis:

‘Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador’.

Ademais, quanto aos dispositivos legais, há comezinha regra hermenêutica de que *‘onde o legislador não distinguiu é defeso ao intérprete fazê-lo’*, e, por analogia, as Súmulas do Tribunal Superior devem merecer o mesmo tratamento. Assim, se não há ressalva no verbete quanto à existência de objeto idêntico e mesmo advogado, não se pode acrescentar tais restrições por interpretação.

Dessarte, acolho parcialmente a medida oposta, apenas para sanar a omissão configurada.” (págs. 650-651)

A tese recursal levantada pelo reclamado há muito foi superada no âmbito desta Corte, que passou a entender que o fato de a testemunha postular em Juízo contra o mesmo demandado, ainda que esteja reivindicando pedido idêntico, não implica suspeição por si só, tampouco torna seus depoimentos carentes de valor probante. Trata-se, ao contrário, do exercício regular de direito constitucionalmente assegurado, no interesse da Justiça.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes precedentes da 2ª Turma desta Corte, *in verbis*:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO DEMANDADO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 357 DO TST. A tese recursal levantada pelo reclamado há muito foi superada no âmbito desta Corte por meio da Súmula nº 357, que passou a entender que o simples fato de a testemunha postular em Juízo contra o mesmo demandado, ainda que seja reivindicando pedido idêntico, não implica, por si só, sua suspeição, tampouco torna seus depoimentos, a priori, carentes de valor probante. Trata-se, essa situação, ao contrário, de



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

caso de exercício regular de direito constitucionalmente assegurado, no interesse da Justiça” Recurso de revista não conhecido.” (RR-410400-06.2004.5.12.0035, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/2/2011)

“CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357. A existência de ações com identidade de pedidos movidas pela parte autora e por sua testemunha não afasta a incidência do entendimento contido na Súmula nº 357, sendo declarada a suspeição somente quando comprovada a troca de favores, hipótese não reconhecida pela instância ordinária. Precedente. Recurso de revista não conhecido.” (RR-140200-81.2001.5.02.0021, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 11/2/2011)

Destacam-se, igualmente, julgados da SBDI-1 desta Corte superior, nos quais se firmou o entendimento de que nem mesmo a identidade de pedidos pode afastar a aplicação da Súmula nº 357 do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Conforme já consagrado na Súmula n.º 357 do TST, o fato de a testemunha litigar, ou ter litigado contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. A circunstância de a testemunha formular pedido que coincida, no todo ou em parte, com o objeto da presente Reclamatória, também não a torna suspeita. A suspeição há de ser cabalmente provada, e não inferida. Embargos conhecidos e providos.” (RR-130600-76.2000.5.04.0001, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 2/10/2009)

“RECURSO DE EMBARGOS. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IDENTIDADE DE PEDIDOS DEDUZIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS POR PARTE E TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. Consoante o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 357 do Tribunal Superior do Trabalho, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". É pacífica a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que a mera circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha não afasta a incidência da regra enunciada no referido verbete sumular. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

empregador tão somente na hipótese de constatação de troca de favores. Recurso de embargos não conhecido.” (RR - 495300-63.2002.5.03.0900, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/8/2009)

“ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. prova testemunhal. suspeição. SÚMULA Nº 357 DO TST. INTELIGÊNCIA. A premissa fática sobre a qual se assenta a denunciada violação dos artigos 405, § 3º, IV, do CPC e 896 da CLT - a saber, de que as testemunhas cujos depoimentos ensejaram o reconhecimento da condição de bancário ao Reclamante, teriam ajuizado ação com objeto idêntico - é estranha tanto ao v. acórdão da e. 4ª Turma quanto ao do e. TRT da 3ª Região. Com efeito, o único registro foi de que as testemunhas ajuizaram ação contra o Banco Reclamado, sem porém especificar qual seria o objeto. Acrescente-se que a jurisprudência atual, iterativa e notória desta c. Corte entende que o simples fato de a testemunha litigar contra o Reclamado não a torna suspeita, pois bastaria que o Reclamado apresentasse registros de ponto verídicos para a prova testemunhal ser desconsiderada. Recurso de embargos não conhecido.” (RR - 147400-04.2004.5.03.0023, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 3/10/2008)

De igual sorte, o fato de as demandas movidas pelas testemunhas serem patrocinadas pelo mesmo procurador, por si só, não implica suspeição dos seus depoimentos, visto que tal fato não comprova a ausência de isenção de ânimo das testemunhas e tampouco a existência de interesse no litígio.

Pelo exposto, não há falar em violação do artigo 405, § 3º, incisos III, do CPC.

Desse modo, estando a matéria pacificada nesta Corte, fica superada a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

4. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRANSFERÊNCIA. MÁS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

O reclamado alega que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a lesão moral por ela alegada.

Argumenta que não há prova de “que seus colegas tenham passado a vê-la com desprezo, pena ou qualquer sentimento que ensejasse prejuízo à sua honra objetiva” (pág. 707) .

Sustenta que houve perdão tácito da reclamante, tendo em vista que não pleiteou a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como recusou a alteração de seu posto de trabalho.

Aponta violação dos artigos 333, I, e 334, II e III, do CPC e 818 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis os fundamentos da decisão regional:

“Insurge-se o empregador contra a condenação por dano moral que lhe foi cominada no importe de R\$100.000,00. Refuta a ocorrência de qualquer prejuízo no ato de transferência da obreira para o Núcleo de Triagem de Documentos de Niterói, entende por configurado o perdão tácito, haja vista o decurso de tempo entre a lesão e a propositura da ação, e, por derradeiro, assevera a inexistência de vazamentos de esgotos ou de agentes insalubres no ambiente de trabalho.

Sem razão.

A prova coligida na instrução do feito desmente a tese patronal, evidenciando o ambiente de trabalho degradante imposto à autora (fl. 161), *verbis*:

‘... que o núcleo foi criado em 1998; (...) que era um porão sem janelas; (...) que havia ventiladores, mas não ar condicionado; (...) que havia um banheiro na agência; (...) que havia vazamentos de uma água amarela; (...) que havia muitas baratas blatellas germanicas, inclusive no bebedouro; que os documentos eram velhos e muita coisa era mofada; (...) que não trabalhava com nenhum tipo de proteção, máscara, luvas ou algo no gênero; (...) que já identificou fezes de baratas nos documentos...’.

E a testemunha de fl. 160 denuncia, *verbis*:

‘...que o núcleo funcionava no subsolo da agência; (...) que o Ministério do Trabalho chegou a atuar na agência pelas condições de trabalho; (...) que havia uma liminar que proibia a dispensa de funcionários no Rio, então foi criado o núcleo para que os funcionários fossem transferidos e demitidos em Niterói; (...) que foi demitido em março de 2006; (...) que ficou até julho de 2004 no núcleo; (...) que não podiam circular livremente pela agência, podendo ir lá apenas para o banheiro ou alguma outra atribuição; (...) que matou um rato no porão; que os documentos



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

antigos eram contaminados, porque foram retirados de um arquivo morto; (...) que os vazamentos eram habituais; (...) que o esgoto era bombeado e quando a bomba quebrava havia vazamento; (...) que não tem certeza, mas acha que a liminar que proibia as dispensas foi cassada em setembro de 2005...’.

De tudo se permitir concluir que a transferência da reclamante, juntamente com outros empregados, para o Núcleo de Triagem de Niterói, local de trabalho insalubre e sem higiene, consistiu em manobra perversa do empregador para levar a cabo as dispensas. Da prova oral produzida exsurgem, estreme de dúvida, as péssimas condições de trabalho a que foi submetida a empregada, evidenciando a exposição de sua saúde a todos os riscos que, por consequência, violou-lhe a esfera íntima, em sua honra e dignidade como pessoa humana.

A Lei Maior em vigor erigiu a princípio fundamental a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV). E, de fato, no caso em baila, resta incontroversa a conduta abusiva perpetrada pelo réu, tipificada pelo art. 927 do Código Civil.

Nego provimento.” (págs. 621-623)

Conforme se observa dessa transcrição, a Corte regional consignou no acórdão recorrido que a reclamante foi transferida, “juntamente com outros empregados, para o Núcleo de Triagem de Niterói, local de trabalho insalubre e sem higiene, consistiu em manobra perversa do empregador para levar a cabo as dispensas”.

Consta ainda que tal local de trabalho apresentava péssimas condições de higiene, com vazamentos de água e esgoto, ambiente com mofo além da existência de ratos e baratas, “evidenciando a exposição de sua saúde a todos os riscos que, por consequência, violou-lhe a esfera íntima, em sua honra e dignidade como pessoa humana”.

Cumprе salientar, de início, que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou efetivamente provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há reconhecer ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Nesse sentido, a decisão regional foi pautada no livre-convencimento do magistrado de acordo com a previsão contida no art. 131 do CPC.



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

Diante dos graves fatos narrados no acórdão regional, relativos à situação de humilhação e desrespeito por que passou a reclamante, o conseqüente dano moral é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza dos fatos ocorridos, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma tê-lo sofrido.

É o que ensina, com acuidade, Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

“O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras de experiência comum.” (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 2003, p. 102)

Além disso, a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea “c” do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Não há falar em perdão tácito da reclamante, tendo em vista que o princípio da manutenção do contrato de trabalho milita em seu favor, pois o trabalhador depende apenas de sua força de trabalho para manter o seu sustento e o da sua família.

Assim, ao manter o contrato de trabalho, visando a um bem maior, qual seja a sua própria subsistência, ainda que em condições degradantes, não é possível, por si só, entender que a reclamante relevou as situações vividas e tão pouco perdoou tacitamente o reclamado.

Os arestos colacionados não retratam hipótese fática idêntica à registrada no acórdão. Assim, não apresentam a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST, não se prestando a demonstrar divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

Não conheço.

**5. ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS
ARBITRADOS EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)**

CONHECIMENTO

O reclamado alega que o valor arbitrado à indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não é razoável e proporcional.

Aponta violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A Corte regional assim se pronunciou quanto ao tema:

“Do arbitramento da indenização a título de dano moral:

Uma vez configurada a prática de ato abusivo e degradante por parte do empregador e, considerando-se que este constitui um conglomerado financeiro transnacional, a fixação da indenização deve conter em seu bojo um significado de reprimenda e conteúdo pedagógico, sob pena de se tornar pífia e insubsistente.

Dessarte, levando-se em conta o período em que a autora esteve submetida a constrangimentos no ambiente de trabalho (8 anos) - extensão do dano - o porte econômico do ofensor e a gravidade da ofensa, não merece reproche o valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem no importe de R\$100.000,00, consoante o princípio da razoabilidade.

Todavia, rendo-me ao entendimento majoritário desta Turma para dar parcial provimento ao apelo, reduzindo o valor da indenização para R\$50.000,00.” (pág. 624)

Estabelece o artigo 944, *caput*, do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano.

No caso, o valor arbitrado à indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reparar o dano sofrido



PROCESSO Nº TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

pela reclamante, a qual “esteve submetida a constrangimentos no ambiente de trabalho” por oito anos, tendo prestado serviços em local insalubre e sem higiene.

Assim, não há como considerar que a condenação arbitrada pelo Regional em danos morais afrontou o artigo 944 do Código Civil e tampouco o artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Ademais, a revisão do valor da indenização fixado na instância ordinária, conforme pretendido pela reclamada, além de importar reexame dos critérios subjetivos adotados pelo Julgador, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, só é cabível, segundo jurisprudência desta Corte superior, para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, não é este o caso dos autos.

Os arestos colacionados não retratam hipótese fática idêntica à registrada no acórdão. Assim, não apresentam a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST, não se prestando a demonstrar divergência jurisprudencial.

Observa-se, portanto que a reclamada não observou o disposto no item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual a especificidade do julgado se observa na “existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.”

Não conheço.

6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE

RECURSAL

CONHECIMENTO

O reclamado alega ser indevida e expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, vez que ausente qualquer irregularidade ou ilegalidade em sua conduta.

Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Sem razão.

Não houve determinação no acórdão recorrido e tampouco na sentença acerca da expedição de ofícios.



PROCESSO N° TST-RR-142800-26.2006.5.01.0022

Assim, o reclamado carece de interesse recursal quanto ao tema específico, na forma do artigo 499 do CPC, motivo pelo qual não há falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator